

2. As atribuições do Conselho Nacional de Águas são as definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

Art. 2 — 1. Quando a natureza das matérias a tratar ou a sua complexidade o justificarem, o Conselho Nacional de Águas poderá constituir grupos de trabalho «ad hoc» integrando representantes dos sectores competentes mais directamente interessados e com o apoio técnico e administrativo dos respectivos sectores.

2. Para análise de questões específicas, poderá ser solicitada a assessoria de dirigentes ou especialistas de outros sectores.

Art. 3 — 1. O Secretariado Técnico do Conselho Nacional de Águas será exercido pelo Director Nacional de Águas a quem competirá, sob orientação do Presidente, preparar a agenda de trabalhos das sessões, garantir o encaminhamento das decisões e manter o Conselho informado sobre a implementação das mesmas.

2. À Direcção Nacional de Águas compete assegurar os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Secretariado.

Art. 4 — 1. As sessões do Conselho Nacional de Águas têm lugar no Ministério da Construção e Águas, salvo se o Presidente definir local diverso, e serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. A agenda de trabalhos fará parte da convocatória.

Art. 5. Pelas suas funções no Secretariado Técnico, o Director Nacional de Águas vence por senha de presença de montante a definir por despacho conjunto do Presidente e do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo

Decreto n.º 26/91
de 14 de Novembro

A correcta gestão dos recursos hídricos do País exige a progressiva capacitação de instituições descentralizadas responsáveis pela operação das redes hidrológicas, pela exploração dos grandes aproveitamentos hidráulicos e pela administração dos direitos de uso e protecção da água consagrados na lei.

Verificando-se ser de toda a conveniência que as actividades atrás referidas estejam intimamente ligadas às de planeamento e gestão dos recursos hídricos, e constituindo a bacia hidrográfica os limites físicos dentro dos quais se integram todos os aspectos quantitativos e qualificativos das águas quer superficiais quer subterrâneos, considera-se de toda a conveniência o estabelecimento de estruturas regionais de administração de recursos hídricos cujas áreas de jurisdição coincidam com as bacias ou grupos de bacias hidrográficas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e nos artigos 18 e 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São criadas as Administrações Regionais de Águas, adiante designadas por ARAs, instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2 — 1. As ARAs são tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas e as suas atribuições são as definidas no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

2. A competência das ARAs em razão do território, é a seguinte:

ARA do Sul — da fronteira Sul até à bacia do rio Save (inclusive);
ARA do Centro — da bacia do rio Save à bacia do rio Zambeze;
ARA do Zambeze — bacia do rio Zambeze;
ARA do Centro Norte — da bacia do rio Zambeze à bacia do rio Lúrio (inclusive);
ARA do Norte — da bacia do rio Lúrio até à fronteira Norte.

Art. 3. Os estatutos das ARAs serão aprovados por diploma ministerial cabendo ao Ministério da Construção e Águas criar as condições técnico-organizativas e financeiras necessárias à sua entrada em funcionamento, bem como assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo